



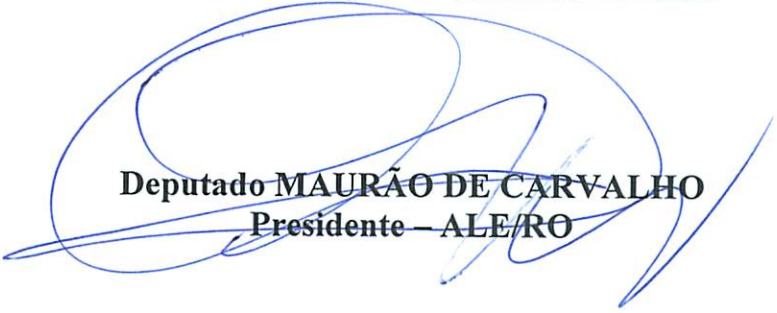
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 357/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 430/2016, que “Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais 190 e 193, para atender aos portadores de deficiência auditiva e deficiência da fala.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 15 / 12 / 2016
Horas 09 : 20
Por: Wemir

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 430/2016

Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais 190 e 193, para atender aos portadores de deficiência auditiva e deficiência da fala.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais 190 e 193, para atender aos portadores de deficiência auditiva e deficiência da fala.

Art. 2º. Após recebida a mensagem pelos serviços públicos de emergência, deverão estes proceder imediata resposta a solicitação, informando e orientando o comunicante através de mensagens curtas (SMS) para o número que foi originado o chamado.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência elencados no art. 1º deverão cadastrar os números de seus aparelhos de telefonia móvel junto às organizações da Polícia Militar e Bombeiros Militar.

Art. 3º. As operadoras de telefonia móvel estarão obrigadas, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, as mensagens de texto de seus usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

Art. 4º. Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 207 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais 190 e 193, para atender aos portadores de deficiência auditiva e deficiência da fala.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 282/2016 - AL.E, de 4 de outubro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 430, de 4 de outubro de 2016, consubstancia-se em medida para promover os direitos da pessoa com necessidades especiais auditivas e de fala, garantindo o acesso isonômico destes aos serviços de atividades emergenciais, em atendimento aos eixos temáticos da 4ª Conferência Nacional de Direitos Humanos - Brasília, 2016.

Todavia, em que pese a iniciativa louvável desta Casa de Leis, destaco que a Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 65, inciso VII, atribui a competência legislativa privativa ao Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado.

Outrossim, constata-se que o artigo 2º e seu parágrafo único, da aludida propositura legislativa, estabelecem atribuições à Polícia Militar e aos Bombeiros Militares. No entanto, esclareço que a competência legislativa é dever do Estado, nos termos do artigo 144, inciso V e §§ 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
.....

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civil, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.



Assim, a lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre o modo de regimento da Administração Pública, bem como sobre os servidores públicos do Estado, *in casu*, Policiais Militares e Bombeiros Militares é inconstitucional.

Com efeito, ao Poder Executivo é atribuída a prestação dos serviços públicos, sendo evidente que, em virtude da Teoria dos Poderes Implícitos, a este deve competir a iniciativa de leis que tratam sobre a matéria em comento.

Igualmente, a Constituição Federal, no artigo 203, inciso IV, promove a integração das pessoas com necessidades especiais à vida comunitária, e, ainda, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conferem ao Poder Público o dever de assegurar a estas pessoas o pleno exercício de direitos básicos e o amplo acesso aos meios de comunicação. Neste diapasão, a presente iniciativa legislativa não atende aos pressupostos legais, ocasionando afronta às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional vigente.

Ademais, imprescindível salientar que a referida disposição legislativa insculpida neste Autógrafo de Lei possui regulamentação no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações, conforme Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, Anexo, artigo 10, inciso VIII, que "Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP", a seguir:

Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:

XVIII - garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, que funcionem ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, e atendam a todo território nacional, funcionando de forma integrada com todas as prestadoras de SMP e STFC;

Neste sentido, menciono o artigo 19, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011:

Art. 19. A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.

§ 3º. A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 4º. Os aspectos técnicos e operacionais relacionados ao envio das mensagens a que se refere o parágrafo anterior serão propostos e revisos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de ato do Superintendente de Serviços Privados.

§ 5º. Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, prazos para implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade da entrega destas mensagens, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário remete da respectiva mensagem e granularidade dos locais de entrega destas mensagens, definidos em conjunto com o responsável pelo serviço público de emergência.

§ 6º. Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas na chamada ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Portanto, é dever da prestadora de serviço móvel garantir a existência de Centrais de Comunicação Telefônica que executem a intermediação entre as pessoas com necessidades especiais auditivas e de fala e a Polícia Militar e o Copo de Bombeiros Militar.

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Noutro ponto, saliento que em julgamento de medida liminar na ação judicial nº 0009849-58.2010.4.03.6100, perante a Justiça Federal, foi proferido o entendimento que a ANATEL é a Agência competente para regulamentar, fiscalizar e operacionalizar o serviço de mensagens curtas de celular - SMS para comunicação de emergência à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 430, de 2016, contraria a Constituição Federal e a do Estado de Rondônia, pois padece de vício formal de inconstitucionalidade, além de afrontar normas infraconstitucionais vigentes, impondo o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Recebido. Autue-se e
Inclua em pauta.
21 JUN 2016
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

21 JUN 2016

Protocolo: 47416

Processo: 47416

PROJETO DE LEI

Nº
430166

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

“Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais 190 e 193, para atender aos portadores de deficiência auditiva e deficiência da fala”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais 190 e 193, para atender aos portadores de deficiência auditiva e deficiência da fala.

Art. 2º - Após recebida a mensagem pelos serviços públicos de emergência, deverão estes proceder imediata resposta a solicitação, informando e orientando o comunicante através de mensagens curtas (SMS) para o número que foi originado o chamado.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência elencados no art. 1º, deverão cadastrar os números de seus aparelhos de telefonia móvel junto as organizações da Polícia Militar e Bombeiros Militar.

Art. 3º - As operadoras de telefonia móvel estarão obrigadas, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO


PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

Art. 4º - Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.


LÉO MORAES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo promover a inclusão dos deficientes auditivos e da fala, quando da necessidade de socorro por parte das organizações militares, tal como o COPOM e a emergência promovida pelas ambulâncias operadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Em nossa Constituição Estadual está disciplinado em seu **art. 236**, que cabe ao Estado o dever de garantir as políticas sociais que visem à redução dos riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionais à sua promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Portanto, Nobres Pares, o indigitado projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a promover, de forma indelével, o atendimento de parcela de nossa população que necessita de serviços especiais, dando, assim, respostas ao seu cumprimento social.

Finalmente, venho solicitar o sempre irrecusável apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.